



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0022.2/2020

**Altera a Lei Complementar nº 380, de 2007,
que dispõe sobre o Corpo Temporário de
Inativos da Segurança Pública no Estado.**

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 380, de 2007, que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado.

O projeto foi lido na sessão do dia 08 de dezembro de 2020 e foi distribuído no dia 10 de dezembro nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto de lei pretende atualizar o texto normativo a legislação superveniente e melhorar o aproveitamento do corpo temporário de inativos da Segurança Pública – CTISP, tudo nos termos da tabela comparativa da lei vigente com esta proposta legislativa contida nas fls. 09-16.

O CTISP é composto por policiais e bombeiros militares da reserva remunerada ou reformados por idade; policiais civis, peritos oficiais, agentes penitenciários e socioeducativos aposentados por tempo de serviço. As



principais mudanças do projeto de lei é o aumento do número máximo de inativos designados para o CTISP que passará de 10% para 15% do efetivo máximo previsto em cada órgão e a designação de integrante que terá duração de dois anos, prorrogáveis, sempre que necessário, por iguais período.

A matéria encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º da Constituição Estadual.

O art. 10 deste projeto de lei criou nova obrigação pecuniária aos Poderes, Órgãos e Municípios de ressarcir o Poder Executivo pelo uso dos serviços do CETISP, inserindo o art. 17-B na Lei Complementar nº 380, de 2007. Ocorre que tal artigo tem duas emendas protocoladas pelo Deputado Jessé (fls. 87-8) e Deputado Luciane (fls. 89-90) para sua supressão justificando que houve falta de diálogo do Poder Executivo com os Poderes, Órgãos e Municípios para efetivar nova obrigação pecuniária não prevista em lei.

Visando contemplar todas as partes e possibilitar o diálogo dos Poderes, Órgãos e Municípios quanto ao efeito do art. 10 deste projeto de lei complementar proponho uma emenda modificativa para que a vigência deste artigo somente produza efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Portanto o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2020, **com a emenda modificativa em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0022.2/2020

Art. 1º Fica modificado o art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2020, com a seguinte redação:

““Art. 17-B. Os Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, os Poderes dos Municípios do Estado, o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC deverão repassar ao Tesouro do Estado, sem prejuízo do pagamento das despesas de que trata o art. 17 desta Lei Complementar, o montante correspondente à soma dos valores de retribuição financeira pagos no mês anterior aos inativos designados para neles atuar, a título de ressarcimento pelo uso da cota legal de que trata o art. 16 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O repasse será devido mensalmente, com início no dia 01 de janeiro de 2022, e deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, por meio de transferência de recursos financeiros ao Tesouro do Estado.” (NR)

Sala das Sessões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual